Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000420-15.2026.5.02.0060

Relator: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2026
Valor da causa: R$ 40.000,00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000420-15.2026.5.02.0060
RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1º RECORRENTE: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO COMGÁS
2º RECORRENTE: ----------
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: MARIA ALICE SEVERO KLUWE
DESEMBARGADOR RELATOR: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

FUNDAMENTAÇÃO

A r. Sentença de origem (id ece8fc8) entendeu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos.

Inconformada, a Reclamada apresenta **RECURSO ORDINÁRIO** (id 1a3a54a), objetivando a reforma do julgado com relação aos seguintes tópicos: validade de advertência e suspensão, prática antissindical, dano moral e "quantum" e honorários advocatícios de sucumbência.

Por sua vez, também interpõe o Reclamante **RECURSO ORDINÁRIO** (id 96f8478), insurgindo contra as seguintes questões: majoração da indenização por danos morais e da verba honorária advocatícia sucumbencial.

Contrarrazões sob id 4ebafe8.

É o relatório.

ID. 6cc1f2c - Pág. 1

V O T O

Conheço de ambos os recursos ordinários interpostos, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Validade de advertência e suspensão. Prática antissindical

Insurge a Reclamada contra a r. sentença "a quo", que declarou a nulidade

da advertência aplicada ao obreiro, dirigente sindical, ao argumento de que o conteúdo divulgado em canal interno de comunicação transbordou os limites da liberdade de expressão. E na mesma seara, não se conforma a ré com o reconhecimento judicial de prática antissindical, tal qual entendeu o julgador de origem.

Analiso.

A **liberdade sindical** é um princípio fundamental que assegura a autonomia dos sindicatos e de seus representantes para atuarem na defesa dos interesses da categoria sem interferências indevidas.

Como ensina **Amaury Mascaro Nascimento**, a proteção ao dirigente sindical não é um privilégio individual, mas uma garantia para a própria categoria representada, assegurando a independência necessária para o enfrentamento de questões laborais frente ao empregador.

Ainda, segundo **Luciano Martinez**, a conduta antissindical é definida como qualquer ato que, extrapolando os limites do jogo normal das relações coletivas de trabalho, lesione o conteúdo essencial de direitos de liberdade sindical. No caso concreto, a aplicação de uma advertência por críticas institucionais configura uma retaliação que inibe o exercício dessa liberdade.

Como se vê, a doutrina clássica ressalta que o dirigente sindical, ao atuar em nome do ente coletivo, goza de uma margem ampliada de liberdade de expressão. Críticas à gestão, desde que não degenerem em ofensas pessoais ou calúnias comprovadas, são inerentes ao "embate sindical" e protegidas constitucionalmente (Art. 8º, CF/88).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reforça que atos que embaraçam a atividade do dirigente sindical devem ser severamente reprimidos, uma vez que configuram **nítida prática antissindical (Art. 543, §6º, da CLT):**

Configuração de Conduta Antissindical: O TST entende que a imposição de óbices ou punições ao dirigente sindical no exercício de sua função causa constrangimento à entidade sindical e à categoria, merecendo reprimenda estatal e, por vezes, reparação por dano moral coletivo ou individual.

Inexistência de Falta Grave: Para a punição ou dispensa de dirigente

Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 08/10/2026 17:51:32 - 6cc1f2c
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26091711285630900000312360247
Número do processo: 1000420-15.2026.5.02.0060
Número do documento: 26091711285630900000312360247

sindical, é necessária a apuração rigorosa de falta grave (Súmula 379, do TST). No caso de manifestações em boletins, o TST tende a anular punições quando as mensagens são de cunho institucional, por entender que o empregador não pode atuar como censor da atividade sindical.

Normas Internacionais: A proteção encontra respaldo ainda nas **Convenções 98 e 135 da OIT**, que vedam atos destinados a prejudicar o trabalhador em virtude de sua filiação ou participação em atividades sindicais.

No caso "sub judice", restou incontroverso que o dirigente/reclamante atua como a voz da categoria, sendo que o conteúdo do informativo "O Gasista", analisado sob a ótica dos princípios democráticos e da autonomia sindical, não ultrapassou o direito de crítica institucional, como bem entendido pela decisão de origem.

Cumpre destacar que a instrução processual cingiu-se à prova documental, uma vez que a produção de prova oral tornou-se despicienda diante dos termos da audiência realizada em 17/06/2026. Naquela oportunidade, a Reclamada admitiu expressamente que havia autorização para que o sindicato utilizasse o canal de comunicação interno (Workplace), restringindo a controvérsia apenas à análise do conteúdo da publicação (Boletim "O Gasista", edição nº 526).

Assim, correta a decisão de origem ao dispensar a oitiva de testemunhas, vez que o fato principal - a legitimidade do meio de divulgação - tornou-se incontroverso, restando ao Juízo a análise jurídica do teor das mensagens.

Quanto ao tema, o exame do documento revela críticas de natureza institucional e política, típicas da atividade sindical, sem direcionamento pessoal ou ofensas à honra de gestores específicos, como dito anteriormente.

Assim, a punição de dirigente sindical pelo exercício da crítica às condições de trabalho configurou nítido embaraço à atividade de representação da categoria, violando o art. 543, § 6º, da CLT e os preceitos constitucionais de liberdade sindical (Art. 8º, CF/88).

A manutenção da sentença que declarou a nulidade da advertência e

Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 08/10/2026 17:51:32 - 6cc1f2c
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26091711285630900000312360247
Número do processo: 1000420-15.2026.5.02.0060
Número do documento: 26091711285630900000312360247

reconheceu a prática antissindical é medida que se impõe, ante a ausência de prova de falta grave que justificasse a intervenção disciplinar do empregador sobre o mandato sindical.

Mantenho.

Dano moral. "Quantum"

Insurge ainda a Reclamada contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), alegando a ausência de ato ilícito, de comprovação de abalo psicológico e, subsidiariamente, pleiteando a redução do valor fixado.

Sem razão.

O reconhecimento da nulidade da penalidade disciplinar imposta ao Reclamante, decorrente de legítimo exercício da representação sindical, faz exsurgir a prática de ato ilícito pelo empregador, consubstanciado em manifesta conduta antissindical (art. 543, § 6º, da CLT).

Em hipóteses como a presente, em que o poder disciplinar é exercido de forma abusiva e retaliatória em desfavor de dirigente sindical, o dano moral opera-se in re ipsa, prescindindo de comprovação de dor íntima ou sofrimento psicológico, haja vista que a lesão decorre diretamente da violação aos direitos da personalidade e da indevida mácula à atuação representativa perante a categoria profissional.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e a diretriz do art. 223-G, da CLT (interpretado conforme a tese firmada pelo STF nas ADIs 6050, 6069 e 6082) orientam que o arbitramento deve sopesar:

O caráter pedagógico-punitivo da medida (punitive damages), com o fito de coibir a reiteração de práticas antissindicais; a) A extensão da lesão à esfera moral do trabalhador; b) O porte econômico da ofensora (empresa concessionária de grande porte); c) A vedação ao enriquecimento sem causa.

Considerando tais balizas, o importe de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**

Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 08/10/2026 17:51:32 - 6cc1f2c
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26091711285630900000312360247
Número do processo: 1000420-15.2026.5.02.0060
Número do documento: 26091711285630900000312360247

arbitrado pelo MM. Juízo de origem afigura-se razoável, proporcional e compatível com os parâmetros adotados por esta Corte Regional e pelo C. TST em situações análogas, não comportando minoração.

Por fim, **mantém-se** o indeferimento da destinação do valor ao ente sindical, ratificando-se que a indenização por dano moral possui natureza eminentemente personalíssima, sendo devida ao próprio trabalhador atingido pela medida punitiva.

Nego provimento ao recurso da Reclamada.

Honorários advocatícios de sucumbência

Não tendo havido a reforma da sentença tal qual como pretendia a ré, nada há a ser deferido quanto ao pleito de reversão total da verba em epígrafe.

Desprovejo.

RECURSO DORECLAMANTE

Dano moral. "Quantum"

Insurge-se o Reclamante contra o valor de R$. (dez mil reais) ficados na origem para os danos morais, postulando que tal valor seja majorado para R$. (quarenta mil reais). Sustenta que a penalidade de advertência, além de ser indevida, veio acompanhada da suspensão de acesso ao canal corporativo (Workplace) por 15 dias e da ameaça expressa de dispensa por justa causa em caso de reincidência, o que potencializa o efeito intimidatório da prática antissindical.

Contudo, a questão do valor ficado na origem já foi objeto de análise em tópico de mesmo nome no recurso da reclamada, pelo que cabe negar provimento ao recurso do autor nesse particular, entendendo este Relator que o valor pleiteado não se mostra razoável nem condizente com os fatos tratados no presente caso.

Mantenho.

Honorários advocatícios de sucumbência

Considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT - notadamente o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho realizado - o percentual de **10% (dez por cento)**sobre o valor que resultar da liquidação, fixado na origem, mostra-se adequado e em consonância com a complexidade da matéria e o tempo exigido para o serviço.

Desprovejo a majoração pretendida.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Elza Eiko Mizuno (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Daniel de Paula Guimarães, Eliane Aparecida da Silva Pedroso e Samir Soubhia.

Sustentação oral: Dr. Alexandre Raphael Rosa e Dr. Robson da Cunha Martins

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** de ambos os recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO,** tudo nos termos da fundamentação do Relator.

Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 08/10/2026 17:51:32 - 6cc1f2c
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26091711285630900000312360247
Número do processo: 1000420-15.2026.5.02.0060
Número do documento: 26091711285630900000312360247

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
Relator

vg

Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 08/10/2026 17:51:32 - 6cc1f2c
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26091711285630900000312360247
Número do processo: 1000420-15.2026.5.02.0060
Número do documento: 26091711285630900000312360247

Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 08/10/2026 17:51:32 - 6cc1f2c
https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26091711285630900000312360247
Número do processo: 1000420-15.2026.5.02.0060
Número do documento: 26091711285630900000312360247